



Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário¹⁻²

Reform and rationalize civil enforcement: a necessary path

Reformar y racionalizar la ejecución civil: un camino necesario

Márcio Carvalho Faria³

Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora, MG, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1873-9965>

E-mail: marciocfaria@gmail.com

Resumo

O artigo pretende, fundado nas ideias-força da desjudicialização executiva como parte integrante do sistema multiportas e do reconhecimento da constitucionalidade das execuções extrajudiciais, apresentar alguns caminhos para que a execução civil brasileira possa, verdadeiramente, mostrar-se como uma atividade jurisdicional destinada à realização de direitos. Para tanto, são investigados alguns sistemas executivos estrangeiros e apurada a compatibilidade das premissas levantadas com a ordem jurídica interna, notadamente após o recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário (RE) n. 627.106/PR, com o objetivo de se apresentar uma sugestão *de lege ferenda* que possa racionalizar a execução civil.

Palavras-chave

Execução civil; Sistema multiportas; Desjudicialização; Reformas processuais.

¹ FÁRIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 239-282, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a236>.

² Agradeço imensamente aos Professores Alexandre Freire, Giulia Alves Fardim e Luís Manoel Borges do Vale que, cada um à sua maneira, muito contribuíram para o aprimoramento e a conclusão deste trabalho.

³ Professor Associado de Direito Processual Civil na Universidade Federal de Juiz de Fora, na cidade de Juiz de Fora (UFJF). Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com estágio pós-doutoral na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2850225342832497>.

Sumário

1. Introdução. 2. Em busca de novos modelos orgânicos executivos: breve bosquejo sobre o direito estrangeiro. 3. A constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66: a relevância do julgamento do RE n. 627.106/PR para o aprimoramento do sistema executivo brasileiro. 4. Em defesa da constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pela Lei n. 9.514/97. 5. Em busca de melhorias para o sistema executivo brasileiro. 5.1 O sistema executivo brasileiro como um modelo eminentemente judicial 5.2 Uma sugestão para o sistema executivo brasileiro 6. Conclusão.

Abstract

The article intends, based on the main ideas of enforcement dejudicialization as an integral part of the multi-door system and the recognition of the constitutionality of extrajudicial enforcements, to present some ways so that Brazilian civil enforcement can truly show itself as a jurisdictional activity destined to the realization of rights. To this end, some foreign enforcement systems are investigated and the compatibility of the assumptions raised with the domestic legal order is verified, notably after the recent judgment, by the Brazilian Federal Supreme Court, of Extraordinary Appeal n. 627.106/PR, in order to present a suggestion by *lege ferenda* that might rationalize civil enforcement.

Keywords

Civil enforcement; Multi-door system; Dejudicialization; Procedural reforms.

Contents

1. Introduction. 2. In search of new organic models: a brief overview of foreign law. 3. The extrajudicial enforcement of the constitutional Decree-law n. 70/66: the relevance of the judgment of RE n. 627.106/PR for the improvement of the Brazilian enforcement system. 4. In defense of the constitutionality of the extrajudicial execution regulated by Federal Law n. 9.514/97. 5. In search of improvements to the Brazilian executive system. 5.1 The Brazilian executive system as an eminently judicial model 5.2 A suggestion for the Brazilian executive system 6. Conclusion.

Resumen

El artículo pretende, a partir de las ideas centrales de la desjudicialización ejecutiva como parte integrante del sistema multipuertas y del reconocimiento de la constitucionalidad de las ejecuciones extrajudiciales, presentar algunos caminos para que la ejecución civil brasileña pueda verdaderamente mostrarse como una actividad jurisdiccional destinada para llevar a cabo los derechos. Para ello, se

investigan algunos sistemas ejecutivos extranjeros y se verifica la compatibilidad de los supuestos planteados con el ordenamiento jurídico interno, en particular después de la reciente sentencia del Tribunal Supremo de Brasil del Recurso Extraordinario n. 627.106/PR, para presentar una sugerencia de *lege ferenda* que podría racionalizar la ejecución civil.

Palabras clave

Ejecución civil; Sistema multipuertas; Desjudicialización; Reformas procesales.

Índice

1. Introducción. 2. En busca de nuevos modelos ejecutivos orgánicos: una breve reseña del derecho extranjero. 3. La constitucionalidad de la ejecución extrajudicial del Decreto-ley 70/66: la relevancia de la sentencia del RE n. 627.106/PR para la mejora del sistema ejecutivo brasileño. 4. En defensa de la constitucionalidad de la ejecución extrajudicial regulada por la Ley núm. 9.514/97. 5. En busca de mejoras para el sistema ejecutivo brasileño. 5.1 El sistema ejecutivo brasileño como modelo eminentemente judicial 5.2 Una sugerencia para el sistema ejecutivo brasileño 6. Conclusión.

1. Introdução

Não tem sabor de novidade a afirmação de que a execução deve ser considerada parte integrante e indissociável de um processo que se pretenda ser alcunhado de justo, equo ou, simplesmente, devido.

Ao menos desde 19 de março de 1997, no julgamento paradigmático *Hornsby vs. Grécia* (n. 18.357/91), a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) considera que o acesso à justiça seria meramente ilusório se não contemplasse o direito à execução⁴, mesmo porque, ainda conforme a CEDH, seria inconcebível que o art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades

⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Hornsby v. Greece**: Application n° 18357/91, judgment. Strasbourg, 19 March 1997. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-58020&filename=001-58020.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

Fundamentais⁵ descrevesse detalhadamente todas as garantias processuais aos litigantes e não trouxesse a proteção de implementação das decisões judiciais⁶.

Aliás, antes mesmo da referida decisão da Corte de Estrasburgo já era possível afirmar, como bem observou Loïc Cadiet⁷, que um direito que não pode ser executado se equivale a um direito que não pode ser provado, ou seja, é totalmente inútil.

A percepção não é diferente na Corte Interamericana de Direitos Humanos. No conhecido caso *Mejía Ivodro vs. Equador*, de 5 de julho de 2011, o Tribunal expressamente afirmou que a execução deve ser “completa, perfeita, integral e sem demora (...)” e que “o princípio da tutela judicial efetiva requer que os procedimentos de execução sejam acessíveis para as partes, sem obstáculos ou demoras indevidas”⁸, sob pena de se malferir a efetividade de todo o processo, mesmo porque, como bem diz Luiz Fux, “a lide de pretensão insatisfeita é doença mais grave do que a lide de pretensão resistida”⁹.

Sucede, porém, que considerar a execução parte indispensável de um processo justo não implica que ela deva ser obrigatoriamente conduzida pelo Poder Judiciário.

Aliás, mais que ter a chance de aceder a justiça, o jurisdicionado, especialmente o exequente, deseja ver o seu direito reconhecido e sua pretensão satisfeita, algo que *não necessariamente significa que a condução da execução tenha que ser feita diretamente pelo juiz ou mesmo pelo Estado*.

⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção europeia dos direitos do homem**: com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11, 14 e 15 acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Strasbourg: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [2021]. 64 p. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

⁶ UITDEHAAG, Jos. Enforcement in the Western Balkans and its compatibility with the human rights standards of the Council of Europe. In: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability: tradition and reform**. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 64. Disponível em: https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁷ CADIET, Loïc. L'évolution de l'exécution civile et pénale: point de vue de théorie générale du procès. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 159-166, nov. 2016.

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Mejía Idrovo vs. Ecuador**: sentencia de 5 de julio de 2011: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costa, p. 30. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_228_esp.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022. (tradução nossa).

⁹ FUX, Luiz. Efetividade jurisdicional e execução no Código de processo civil. In: BELLIZE, Marco Aurélio et al. (coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 13.

Tal afirmação, obviamente, não conduz ao completo abandono da prestação jurisdicional estatal na seara executiva. Especialmente quanto às restrições patrimoniais ou mesmo existenciais do cidadão, há que sempre existir a viabilidade, o mais facilitada possível, de se acessar o Poder Judiciário para o enfrentamento e solução de eventuais ofensas às garantias fundamentais do jurisdicionado.

Afinal, como bem lembra Lebre de Freitas, a “jurisdicionalização do processo executivo constituiu, no seu tempo, uma conquista democrática”¹⁰, tendo sido essa, ao que parece, uma das preocupações do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) de 2015¹¹, que, em seu art. 4º, expressamente incluiu a obtenção da atividade satisfativa como uma das normas fundamentais do processo.

Sem embargo, e retomando-se o raciocínio, cabe salientar que ao credor importa mais *como, quando* e mediante *quais* normas¹² a execução vai ser conduzida que, propriamente, por quem ela será levada a cabo.

Aliás, deve-se ressaltar que essa ideia, ao menos em ordenamentos estrangeiros, já é realidade há quase duas décadas.

Veja-se, por exemplo, o teor da *Recommendation (Rec) 17*, de 17 de setembro de 2003, do Comitê de Ministros da Europa, que traz, como um de seus princípios orientadores para otimizar os resultados da execução, a aposta em uma figura denominada agente de execução, que pode ser definida como “pessoa autorizada pelo Estado para conduzir o processo de execução, independentemente de estar empregada pelo Estado ou não”¹³.

¹⁰ FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da execução executiva na Europa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 201, p. 129-145, nov. 2011.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹² Em 2001, a Comunidade Europeia, ao tratar de questões atinentes às execuções dos julgados em âmbito comunitário, considerou indispensável a existência de disposições que permitissem “simplificar as formalidades com vista ao reconhecimento e à execução rápida e simples das decisões proferidas nos Estados-Membros abrangidos pelo presente regulamento”, como se retira do “Considerando n. 2”, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho da União Europeia (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22 de dezembro de 2000. *Jornal Oficial*, Lisboa, n. L012, de 16 jan. 2001. Disponível em: https://eur-https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1433A0001&nid=1433&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&nverso=1. Acesso em: 20 jan. 2022).

¹³ CONSEIL DE L'EUROPE. Committee of Ministers. *Recommendation (Rec) 17 of the Committee of Ministers to member states on enforcement*. Item I, “b”. Adopted by the Committee of Ministers on 9 September 2003 at the 851st meeting of the Ministers’ Deputies. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805df135. Acesso em: 19 jan. 2022. (tradução nossa).

Ainda nessa toada, a Comissão Europeia pela Eficácia da Justiça (CEPEJ), ao publicar seu “Guia de Boas Práticas de Execução de Decisões Judiciais”, em 10 e 11 de dezembro de 2015, expressamente mencionou que, para que se possa obter bons resultados na execução, deve-se “confiar a condução dos processos de execução a agentes de execução”¹⁴.

No mesmo documento, a CEPEJ considerou que, embora os agentes de execução já cumprissem diversas “atividades secundárias” como a recuperação e venda de bens, os Estados-Membros do Conselho da Europa deveriam “ampliar os poderes dos agentes de execução para incluir tarefas relacionadas a todos os aspectos da execução no sentido mais amplo”, o que, ainda segundo a CEPEJ, “potencialmente simplificaria os procedimentos para credores e devedores”¹⁵.

Em outras palavras, as orientações internacionais – que, posteriormente, reverberaram, em maior ou menor escala, nos ordenamentos jurídicos internos – caminhavam no sentido de se *desjudicializar* as execuções, assim entendida, ao menos inicialmente, como a necessidade de reduzir a presença do juiz nessas demandas, conjugada com a ampliação da atuação de agentes executivos que pudessem se mostrar mais preparados, menos custosos, mais próximos às partes e, sobretudo, mais eficientes¹⁶.

Reforçou-se, destarte, a ideia-força de que, assim como já vinha ocorrendo em outras formas de tutela jurisdicional, a execução também poderia, no todo ou em parte, ser *desjudicializada*.

Aliás, parece ser possível afirmar que iniciativas *desjudicializadoras* da execução devam ser vistas como parte de um contexto muito maior de adoção de um

¹⁴ COUNCIL OF EUROPE. European Commission for the Efficiency of Justice. **Good practice guide on enforcement of judicial decisions**: as adopted at the 26th CEPEJ Plenary Session: 10-11 December 2015. Strasbourg, Dec. 2015. Disponível em: <https://rm.coe.int/european-commission-for-the-efficiency-of-justice-cepej-good-practice-/16807477bf>. Acesso em: 20 fev. 2022. (tradução nossa).

¹⁵ COUNCIL OF EUROPE. European Commission for the Efficiency of Justice. **Good practice guide on enforcement of judicial decisions**. (tradução nossa).

¹⁶ PÉREZ RAGONE, Álvaro Javier. Derecho a la tutela ejecutiva del crédito: entre mitos, temores y realidad. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 281-310, nov. 2012.

“sistema multiportas”¹⁷, o qual, aliás, consiste em uma das principais bandeiras do CPC, notadamente por força de seu art. 3º, § 3º¹⁸.

A expressão, mundialmente reconhecida¹⁹, remete à ideia de que haveria, no pátio do fórum, uma enorme quantidade de portas, cada qual devidamente identificada, a fim de que o jurisdicionado pudesse escolher, conforme a natureza do litígio, os tipos de litigantes ou a capacidade técnica dos profissionais envolvidos, aquela que melhor se adequasse à resolução de seu problema²⁰.

Sob tal ponto de vista, por exemplo, boas sessões de mediação podem apresentar índices de satisfação bem mais elevados que a justiça “tradicional” em determinados tipos de litígios de trato sucessivo (v.g., uma contenda familiar ou uma de vizinhança), assim como é bastante plausível que duas grandes empresas venham a ser mais bem tuteladas por um julgamento realizado por uma câmara arbitral especializada e de idoneidade mundialmente reconhecida, em vez de se submeterem ao risco de serem julgadas por um magistrado que pouco conhece do dia a dia de determinado nicho empresarial.

A despeito de críticas²¹, o sistema multiportas evidencia novas perspectivas, especialmente ao enfatizar que a tutela jurisdicional “clássica” pode não só não

¹⁷ “(...) A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos (...)”. (STJ, RE 1.623.475/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17 abr. 2018). “(...) A vertente extrajudicial da assistência jurídica permite a prestação de orientações (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais. Tudo isso vai ao encontro da desjudicialização e desburocratização da efetivação dos direitos, uma nova faceta do movimento pelo acesso à justiça (...)” (STF, ADI 2922/RJ, Tribunal Pleno, Min. Gilmar Mendes, j. 3 abr. 2014).

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 1440 p.

¹⁹ SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, Leo; WHEELER, Russel (ed.). **The Pound Conference: perspectives on justice in the future**. St. Paul: West Publishing, 1979. p. 86.

²⁰ CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 471-489, set. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30837605/NEGOCIA%C3%87%C3%83O_DIRETA_OU_RESOLU%C3%87%C3%83O_COLABORATIVA_DE_DISPUTAS_COLLABORATIVE_LAW_MEDIA%C3%87%C3%83O_SEM_MEDIADOR_. Acesso em: 7 nov. 2022.

²¹ CHASE, Oscar. **Law, culture and ritual: disputing systems in cross-cultural context**. New York: New York University Press, 2005, p. 104.

ser a forma mais adequada para a resolução de determinado litígio²², como eventualmente se mostrar a *última das alternativas existentes no ordenamento*²³, em um autêntico movimento de “fuga do processo”²⁴.

Em outras palavras, acessar a justiça não significa, necessariamente, ter acesso *imediatamente* ou *direto* aos tribunais²⁵.

Com efeito, ao menos no Brasil, não é possível dizer que essa visão de obtenção de direitos extrajudicialmente seja algo inédito. Afinal, nos últimos quinze anos o ordenamento jurídico nacional agasalhou diversas normas *desjudicializadas* como, por exemplo²⁶, (i) a retificação de registro imobiliário (Lei n. 10.931/04)²⁷,

²² MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 4; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 76.

²³ CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

²⁴ GRADI, Marco. **Inefficienza della giustizia e “fuga dal processo”**: commento del Decreto Legge n. 132/2014 convertito in Legge n. 162/2014. Messina: Edizione Leone, 2014, p. 1. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwit0fyZv5_7AhVwrJUCHeB7A-sQFnoECACQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.judicium.it%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsaggi%2F608%2FGradi.pdf&usg=AOvVaw1QoXU3lvLagLYKvhC45Dn1. Acesso em: 8 nov. 2022.

²⁵ SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias: relatório sobre conteúdo, programa e método de ensino**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009, p. 19.

²⁶ Podem ser citadas, ainda, como medidas que promovem a desjudicialização de demandas para cartório extrajudiciais: (i) protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa (art. 1º, parágrafo único, Lei n. 9.492/92, com redação pela Lei n. 12.767/12); (ii) mediação e conciliação nos serviços notariais (Provimento n. 67/2018, CNJ); (iii) alteração de nome e estado civil de pessoa transgênero (Provimento n. 73/2018, CNJ); (iv) regularização fundiária (arts. 9º, ss., Lei n. 13.465/17 c/c Decreto n. 9.310/2018); (v) reconhecimento voluntário e averbação de paternidade/maternidade socioafetiva (Provimento n. 63/2017, CNJ). Cf. BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 8 nov. 2022; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022; BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm. Acesso em: 8 nov. 2022; BRASIL. **Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018**. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm. Acesso em: 8 nov. 2022; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00430220210303603edb96ccea9.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

(ii) a realização de inventário, separação e divórcio consensuais (Lei n. 11.441/07)²⁸, (iii) o reconhecimento de usucapião extrajudicial (art. 216-A da Lei 6.015/73²⁹, com redação dada pelo art. 1071, CPC, regulamentado pelo Provimento n. 65/17, CNJ³⁰); (iv) o leilão extrajudicial de veículo apreendido ou removido pela autoridade de trânsito, na forma do art. 328 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei n. 9.503/97³¹, com redação pelas Leis n. 13.160/15³² e 13.281/16³³), e (v) a retificação de registro civil (Lei n. 13.484/17³⁴).

Mesmo antes disso já era possível encontrar outros exemplos de normas com forte conteúdo desjudicializador, como as que preveem a venda extrajudicial, pelo credor pignoratício, da coisa empenhada (art. 1.433, IV, CC/02³⁵), o leilão extrajudicial de cota de terreno e correspondente parte construída na incorporação pelo regime de administração (art. 63, Lei n. 4.591/64³⁶) e a venda, em bolsa de valores, das ações do acionista remisso (art. 107, II, Lei n. 6.404/76³⁷).

Rodolfo de Camargo Mancuso³⁸ levanta ainda outros exemplos como a necessidade de submissão prévia das controvérsias desportivas à Justiça Desportiva

²⁸ BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Brasília: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

²⁹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2017]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022.

³¹ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

³² BRASIL. Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13160.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

³³ BRASIL. Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13281.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

³⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

³⁶ BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

³⁷ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

³⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º, XXXV, da CF. In: ALVIM, Arruda et al. (coord.). *Execução civil e temas afins: do CPC /1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 893.

(art. 217, § 1º, CF/88³⁹), a destacada atuação do CADE, uma autarquia federal judicante com jurisdição em todo o território nacional (art. 4º, Lei n. 12.529/11⁴⁰) e, ainda, a instituição de convenção de arbitragem, na forma da Lei 9.307/96⁴¹.

Todo esse *movimento desjudicializador*, embora encontre razões das mais variadas, parece se justificar também por conta dos baixíssimos índices de satisfação advindos da tutela jurisdicional clássica, prestada pelo Poder Judiciário.

Afinal, se o jurisdicionado encontra óbices quase intransponíveis para ver seu direito agasalhado pelas vias tradicionais, é mais que natural que busque outras soluções que não precisem passar, diretamente, pelos abarrotados escaninhos do Poder Judiciário.

Vale dizer: segundo o “Relatório Justiça em Números” 2022, do Conselho Nacional de Justiça, ao final do ano de 2021 existiam 77 milhões de processos pendentes no Judiciário brasileiro, dos quais 41,18 milhões (53,3%) eram de execução⁴².

Ainda que se desconsidere o fato de que a maioria desse acervo é composta por execuções fiscais – nada menos que 65% de todas as execuções pendentes no Brasil, ou seja, 26,8 milhões de processos⁴³ –, não parece correto dizer que a Fazenda Pública é a única responsável por tamanha ineficiência.

Isso porque, se for analisada a taxa de congestionamento de todas as execuções, a qual é calculada pela diferença entre o número de processos novos e o número de processos baixados no mesmo ano, facilmente se percebe que os índices das execuções fiscais (89,7%) e os das “não fiscais” (87,9%) são muito semelhantes.

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12529.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números. **CNJ**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁴³ Apenas para que se possa ter noção do tamanho do problema, ainda segundo o mesmo Relatório, seriam necessários, em um mero cálculo hipotético, oito anos e oito meses sem novos processos no Judiciário para conseguir se liquidar o acervo atual de execuções fiscais (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números, p. 172).

Noutro tom, e de modo ainda mais evidente: para cada 100 execuções lastreadas em títulos extrajudiciais propostas em 2021, apenas algo em torno de 11 a 12 foram baixadas⁴⁴.

Outro dado importante a reforçar a ideia-força da desjudicialização se relaciona com o número de execuções pendentes no Brasil que, mesmo com todos os avanços tecnológicos e os variados esforços de toda sorte, não para de crescer.

Ainda que se exclua da conta o número de execuções fiscais e de execuções criminais⁴⁵ – que, por sua natureza, têm particularidades que não interessam ao presente estudo –, somente no ano de 2021 o acervo de execuções civis foi acrescido de 47.337 processos, fazendo com que o número de demandas pendentes dessa natureza superasse a marca de 12,11 milhões.

Desse total, é interessante destacar que a imensa maioria (69,95%, ou aproximadamente 8,47 milhões de processos) é composta por execuções lastreadas em títulos judiciais, a denotar o enorme impacto do cumprimento de sentença no sistema executivo nacional⁴⁶.

Cabe lembrar que, nesses casos, no mais das vezes as demandas já passaram por uma fase cognitiva prévia – algumas bastante longas, com decisões e recursos em diversas instâncias judiciais – e, ainda assim, como visto, os litígios se eternizam na fase de cumprimento de sentença.

Diante desse cenário desalentador, parece de todo recomendável *uma mudança de perspectiva* que implique a imposição de “travas necessárias”⁴⁷ ou “obstáculos legítimos”⁴⁸ à execução integralmente judicial (ou judicializada), seja

⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números.

⁴⁵ Segundo o mesmo Relatório, em 2021 foram baixados 727.780 processos de execução não fiscais e foram ajuizados novos 806.348 processos desta natureza, ou seja, um acréscimo de 78.568. Quanto às execuções não criminais lastreadas em títulos judiciais, o número de casos baixados foi de 3.212.007, ao passo que foram registrados 3.180.776 novos casos, o que significa um decréscimo de 31.231 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números. p. 167).

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números.

⁴⁷ CERRATO GURI, Elisabet. El derecho a acceder a los tribunales en el proceso civil: concepto, contenido y limites. In: PICÓ I JUNOY, Joan (dir.). **Principios y garantías procesales: liber amicorum** en homenaje a la Profesora M^a. Victoria Berzosa Francos. Barcelona: J. M. Bosch, 2013. p. 109.

⁴⁸ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao direito processual civil. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1, p. 19-20.

por conta da injustificável exigência de reserva de juiz para a prática de atos não decisórios (como, por exemplo, os atos de comunicação processual ou mesmo de condução de expropriações, que poderiam facilmente ser delegados a terceiros sem prejuízo aos jurisdicionados), seja por conta dos baixíssimos índices de satisfação que a execução civil brasileira tem proporcionado, como visto.

Em outras palavras, a solução para a crise da execução civil parece passar por “um novo modelo para o processo de execução, talvez menos atrelado à tradição, porém mais adequado à realidade das relações negociais de nossa época”⁴⁹, modelo esse que, ao que tudo indica, pode ser encontrado – assim como se deu em outros países – *fora, no todo ou em parte, do Poder Judiciário*⁵⁰.

2. Em busca de novos modelos orgânicos executivos: um breve bosquejo do direito estrangeiro

Como visto, a ideia-força de se reduzir – ou até excluir – o papel do Judiciário no trato das execuções como tentativa de racionalização do processo em busca do incremento da efetividade não é novidade em diversos ordenamentos estrangeiros, muito embora isso se dê de forma bastante variada.

De acordo com o relato de Burkhard Hess⁵¹, os ordenamentos jurídicos europeus poderiam ser divididos em quatro grandes modelos executivos, a saber:

- (i) os “Baillif-oriented Systems”, ou seja, aqueles em que a execução é conduzida por agentes que atuam como oficiais apontados pelo Estado, mas que não fazem parte do sistema de justiça, como ocorre na França, Portugal, Escócia e Holanda, por exemplo;
- (ii) os “Court-oriented Systems”, ou seja, aqueles em que a execução é conduzida pelo Tribunal, como na Espanha, Áustria e Dinamarca;

⁴⁹ GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v.1, p. 156.

⁵⁰ RAMOS MÉNDEZ, Francisco. Tutela efectiva es ejecución. In: PICÓ I JUNOY, Joan (dir.). **Principios y garantías procesales: liber amicorum en homenaje a la Profesora M^a. Victoria Berzosa Francos**. Barcelona: J. M. Bosch, 2013. p. 327-342.

⁵¹ HESS, Burkhard. Different enforcement structures. In: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability: tradition and reform**. Antwerp: Intersentia, 2010, p. 45-48. Disponível em: https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform. Acesso em: 8 nov. 2022.

(iii) os “Mixed Systems”, em que os procedimentos de execução são conduzidos em parte por agentes de execução ou xerifes (especialmente a apreensão de bens móveis) e em parte pelos tribunais (como a penhora de bens), em países como Alemanha e Inglaterra; e

(iv) os “Administrative Systems”, em que a execução fica a cargo de um corpo administrativo, como acontece na Suécia.

Guardadas as devidas proporções, essa também é a visão de Álvaro Pérez-Ragone, que vislumbra quatro modelos orgânicos de execução que podem ser encontrados no direito estrangeiro⁵², quais sejam:

(i) o “judicial”, em que a execução é conduzida pelo juiz e por membros integrantes do próprio Judiciário, é o adotado em países como Espanha, Itália e Áustria;

(ii) o “judicial atenuado” pode ser visto na Alemanha e na Grécia, onde os oficiais de execução não são profissionalizados;

(iii) o que se caracteriza pela existência de um oficial de execução independente, liberal e profissionalizado, e pode ser encontrado em países como Inglaterra, País de Gales, Hungria, França, Portugal, Holanda e Bélgica; e

(iv) o “adstrito à Administração Pública”, alheio ao Poder Judiciário e dotado de funcionários públicos competentes, modelo esse adotado em países como a Suécia e a Finlândia.

Segundo Marco Carvalho Gonçalves, entretanto, três seriam os modelos de processo executivo⁵³.

A seu ver, em um primeiro modelo – que vigia em Portugal até 2003 e vige no Brasil –, “o juiz detém controle total sobre a execução, sendo que o processo executivo é inteiramente tramitado no tribunal e as diligências de penhora são realizadas por funcionários judiciais”⁵⁴.

⁵² PÉREZ RAGONE, Álvaro Javier. *Ejecución civil: cómo lograr el cumplimiento del deudor*. Buenos Aires: Astrea, 2019, p. 69-95.

⁵³ GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 41-42.

⁵⁴ GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. p. 41.

Ainda sob sua ótica, um segundo modelo “vigente, designadamente, nos países escandinavos, de que a Suécia – país onde a execução é tramitada no ‘Serviço Público de Execução Forçada’ – é o caso extremo, o processo executivo é gerido por entidades de natureza administrativa”⁵⁵.

Por fim, em um terceiro modelo, apelidado de “misto” por Marco Carvalho Gonçalves, “(...) o processo executivo está sujeito a um poder geral de controlo e de supervisão por parte de um juiz, sendo que as diligências executivas são, na sua generalidade, tramitadas por uma entidade sem poderes de natureza jurisdicional”⁵⁶. Essa seria, em seu entender, a realidade de países como França, Alemanha, Áustria, Luxemburgo, Bélgica e Portugal.

Divergências à parte, o certo é que “(...) não há consenso sobre a questão de qual sistema é mais eficiente (...)”⁵⁷, uma vez que há experiências incrivelmente exitosas⁵⁸ e outras nem tão elogiáveis, nas quais problemas de ordem econômica e social causaram severas dificuldades aos jurisdicionados⁵⁹.

A verdade é que, como argutamente percebeu Humberto Theodoro Júnior, “não há uniformidade na eleição dos meios de simplificar e agilizar o procedimento de cumprimento forçado das sentenças entre os países europeus. Há, porém, a preocupação comum de reduzir, quanto possível, a sua judicialização”⁶⁰, notadamente com o escopo de *racionalizar* o sistema executivo.

⁵⁵ GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. p. 41.

⁵⁶ GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. p. 42.

⁵⁷ UZELAC, Alan. Privatization of enforcement services: a step forward for countries in transition? In: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability: tradition and reform**. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 85. Disponível em: https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁵⁸ Na Suécia, segundo Burkhard Hess, a Agência Nacional de Execução tem obtido a satisfação do crédito em procedimentos cuja duração média é de apenas três meses (HESS, Burkhard. Different enforcement structures. In: STÜRNER, Rolf; KAWANO, Masanori (ed.). **Comparative studies on enforcement and provisional measures**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2011, p. 56-57).

⁵⁹ Na Croácia, conforme relato de Alan Uzelac, os altos custos da privatização executiva, aliados à possível corrupção, acarretaram resultados pouco satisfatórios (UZELAC, Alan. Privatization of enforcement services: a step forward for countries in transition? In: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability: tradition and reform**. p. 91).

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada: cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais: processos nos tribunais: recursos: direito intertemporal**. 53. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3, p. 5.

Ao que parece, aliás, foi exatamente essa preocupação que moveu o Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE n. 627.106/PR⁶¹, como se verá a seguir.

3. A constitucionalidade da execução extrajudicial do decreto-lei n. 70/66: a relevância do julgamento do RE n. 627.106/PR para o aprimoramento do sistema executivo brasileiro

Em 8 de abril de 2021, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 627.106, o Plenário do STF, por seis votos a cinco, reafirmou a constitucionalidade da execução extrajudicial de cédula hipotecária, regulada pelos arts. 31 e seguintes do Decreto-lei (DL) n. 70/66⁶², resolvendo uma tese que, ainda que relevante academicamente⁶³, estava praticamente definida pela jurisprudência há mais de duas décadas, especialmente após o julgamento do RE n. 223.075/DF⁶⁴, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão⁶⁵.

Na ocasião, mais precisamente em 23 de junho de 1998, o STF entendeu, em suma, que pelo fato de o procedimento da execução extrajudicial poder ser questionado, em juízo, o DL n. 70/66 não teria ferido o acesso à justiça e, por consequência, a norma seria constitucional⁶⁶.

Nas palavras do Min. Ilmar Galvão, Relator do voto condutor à época, o DL n. 70/66 é compatível com a CF/88 pois, “(...) além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente

⁶¹ STF, RE 627.106/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 8 abr. 2021.

⁶² BRASIL. **Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Brasília: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0070-66.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁶³ SILVA, Paula Costa e. A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 185-209, out. 2018.

⁶⁴ STF, RE 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23 jun. 1998.

⁶⁵ Tanto o é que, nos autos do RE n. 627.106, o parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovemento do Recurso Extraordinário que pretendia a inconstitucionalidade do DL n. 70/66, basicamente porque o tema já estava pacificado no STF desde 1998.

⁶⁶ STF, RE 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23 jun. 1998

fiduciário, não impede que eventual ilegalidade (...) seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados⁶⁷.

Mais de uma década depois, em 30 de novembro de 2009, o Agravo de Instrumento n. 771.770/PR⁶⁸ chegou ao gabinete do Min. Relator Dias Toffoli, que por sua vez o levou ao Plenário da Corte, que, por maioria, considerou-o, em 12 de março de 2010, como “representativo da controvérsia” e, portanto, dotado de repercussão geral, tendo sido, posteriormente, convertido no RE n. 627.106/PR.

Na oportunidade, o Min. Relator Dias Toffoli expressamente destacou que o reconhecimento da pecha de recurso representativo da controvérsia seria importante para possibilitar “que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal promova o julgamento da matéria sob a égide da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes”.

Aparentemente, portanto, o ressurgimento do debate no STF tinha aspectos mais pragmáticos que verdadeiramente significava a possibilidade de uma guinada jurisprudencial, já que o julgamento da tese pelo rito dos recursos repetitivos autorizava, como ainda autoriza, o julgamento por pilhas ou em bloco (art. 543-B, do CPC/73⁶⁹; art. 1040, do CPC).

Iniciado o julgamento do RE n. 627.106/PR em 18 de agosto de 2011, contudo, não foi o que se viu.

Logo após o voto do Min. Relator Dias Toffoli no RE n. 627.106, no qual S. Exa. reafirmava a jurisprudência da Corte formada em 1998, o Min. Luiz Fux, em antecipação de voto, abriu divergência para considerar inconstitucional a execução extrajudicial descrita no DL n. 70/66, pois, a seu ver, o “decreto-lei inverte completamente a lógica do acesso à justiça”, já que “o devedor é submetido a atos de expropriação sem ser ouvido e se ele eventualmente quiser reclamar ele que ingresse em juízo”.

Em certa medida, a Min. Cármen Lúcia tomou o mesmo caminho ao considerar que a norma ofenderia o devido processo legal, pois “(...) o devedor se vê tolhido nos seus bens sem que haja a possibilidade imediata de acesso ao Poder Judiciário”.

⁶⁷ STF, RE 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23 jun. 1998.

⁶⁸ STF, AI 771.770/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12 abr. 2010.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília: Presidência da República [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

Basicamente no mesmo sentido, o Min. Ayres Britto considerou que o DL n. 70/66 consagraria “um tipo de execução privada dos bens do devedor imobiliário que tem aparência de expropriação, na medida em que consagra um tipo de autotutela que não parece corresponder à teleologia da Constituição quando fala do devido processo legal”.

Por outro lado, o Min. Ricardo Lewandowski, fazendo coro com o Min. Dias Toffoli, votou pela constitucionalidade do DL n. 70/66, quer por força da necessidade de observância dos precedentes do STF acerca do tema, quer porque o devedor que se sentisse prejudicado poderia, se assim o desejasse, ingressar no Poder Judiciário.

Na mesma assentada, o Min. Gilmar Mendes pediu vista para “um exame mais acurado do tema”, muito embora já tivesse manifestado sua preocupação “diante da realidade que se desenha com esse modelo que onera sobremaneira o Judiciário e que o inviabiliza de forma clara, trazendo inclusive custos adicionais para o modelo de contrato e de financiamento”.

Quase dez anos depois, entre os dias 26 de março a 7 de abril de 2021, o Plenário do STF voltou a examinar o caso.

Inicialmente, o Min. Alexandre de Moraes, em um voto bastante profundo, considerou que a execução extrajudicial do DL n. 70/66 teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Em síntese, entendeu S. Exa. que a jurisprudência do STF já havia se firmado há mais de vinte anos no sentido da constitucionalidade do procedimento extrajudicial executivo previsto no DL n. 70/66, não havendo motivo razoável para a sua alteração.

Ademais, asseverou o Min. Alexandre de Moraes que o DL n. 70/66 não ofendia os princípios da “inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (...) uma vez que (...) a qualquer tempo a parte que se sentir lesada pode recorrer ao poder judiciário na defesa de seus direitos (...)”.

Posteriormente, esse voto foi acompanhado, além do Min. Ricardo Lewandowski já mencionado, pelos Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber e Nunes Marques, fazendo com que o placar final do julgamento fosse de seis votos favoráveis à constitucionalidade do DL n. 70/66, contra cinco votos pelo

reconhecimento da inconstitucionalidade (Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Edson Fachin).

Assim, por maioria apertada, o Plenário do STF, por acórdão publicado em 14 de junho de 2021, reafirmou sua jurisprudência ao considerar constitucional a execução extrajudicial da cédula hipotecária, restando firmada a seguinte tese: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66”.

4. Em defesa da constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pela Lei n. 9514/97

Em que pese a importância da decisão do STF sobre a constitucionalidade do procedimento previsto no DL n. 70/66 acima mencionada, certo é que ainda pairam dúvidas acerca da sorte que terá uma outra hipótese de execução extrajudicial, a prevista na Lei n. 9.514/97⁷⁰, mais precisamente em seus arts. 26 e 27, os quais admitem a realização da execução do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel *sem que haja, necessariamente*, a participação do Poder Judiciário.

Isso porque, diferentemente do que ocorreu com o DL n. 70/66, até a presente data⁷¹ o STF ainda não decidiu o RE n. 860.631/SP⁷², embora já tenha considerado existente, no caso em tela, repercussão geral (tema n. 982)⁷³.

Na hipótese, o credor pode, respeitadas algumas condições, executar extrajudicialmente o contrato, cabendo ao devedor, quando assim o entender, buscar se socorrer no Judiciário.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁷¹ O presente texto foi concluído em 15 de outubro de 2022.

⁷² STF, RE 860.631/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23 fev. 2021.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 982**. Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=982>. Acesso em: 8 nov. 2022.

Veja-se, portanto, a relevância do tema n. 982, uma vez que, se o STF vier a considerar inconstitucional o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, milhares (quicá milhões) de demandas serão atingidas.

Por essa razão, parece ser deveras pertinente uma análise mais detida do tema.

Pois bem.

Diferentemente do que ocorreu nos autos do RE n. 627.106, nos quais o Ministério Público Federal (MPF) opinou pela constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo DL n. 70/66, nos autos do RE n. 860.631/SP o *Parquet* opinou pela inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97⁷⁴.

Inicialmente, o MPF aduz que as execuções extrajudiciais seriam inconstitucionais por permitirem delegação de jurisdição a particulares, o que seria ofensivo ao art. 5º, LIII, CF/88⁷⁵.

A esse respeito, cabe salientar que o próprio MPF, ao tecer suas críticas à Lei n. 9.514/97, admite a constitucionalidade da arbitragem⁷⁶ – onde há inequívoca delegação de jurisdição a particulares –, mas estabelece, como *discrímén* entre as duas situações, o fato de que no procedimento regulado pela Lei n. 9.307/96 haveria consensualidade⁷⁷.

Entretanto, essa distinção não parece assim tão clara, na medida em que, assim como ocorre na arbitragem, o rito da Lei n. 9.514/97 pressupõe consensualidade, já

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 982**. Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=982>. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 982**. Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=982>. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁷⁶ Vide, a esse respeito, histórico julgamento do STF: STF, SE 5206/ESP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12 dez. 2001.

⁷⁷ “(...) Em primeiro lugar, desrespeitou-se a regra do art. 5º, LIII, da CR, segundo a qual ‘ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente’. O emprego do substantivo ‘autoridade’ aí é eloquente, a significar que os atributos da jurisdição, se dotados de imperatividade – ao invés do caráter consensual da arbitragem – só se podem exercer por pessoa investida pelo Estado na função judicial (...)”. (Parecer do Ministério Público Federal nos autos do RE n. 860.631, p. 15).

que credor/fiduciário e devedor/mutuário manifestam sua vontade quando da assinatura do contrato particular de alienação fiduciária⁷⁸.

No mesmo parecer, o MPF sustenta também que haveria quebra de imparcialidade na execução extrajudicial, pois o agente de execução não teria o distanciamento necessário do credor. Tal argumento, deveras relevante, merece ser analisado com um pouco mais devagar e com auxílio dos argumentos de Luiz Fernando Cilurzo⁷⁹, que muito didaticamente enfrentou o tema.

Para o monografista, a imparcialidade está diretamente relacionada com o juiz natural⁸⁰ e, por consequência, com as garantias que este princípio assegura a cada um dos sujeitos do processo⁸¹.

Por essa perspectiva, a imparcialidade, ainda na visão de Luiz Fernando Cilurzo⁸², seria mais facilmente observável, por exemplo, para os magistrados, que detêm garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade e, portanto, sentem-se mais seguros para exercer a função jurisdicional com menores chances de sujeição a fatores externos.

Em uma espécie de segundo nível, prossegue Luiz Fernando Cilurzo⁸³, estariam os auxiliares permanentes do juízo, que integram o Poder Judiciário, mas que não gozam do mesmo grau de garantias que os magistrados, embora tenham suas funções regulamentadas por lei, sejam remunerados pelo Estado e estejam sujeitos a todos os direitos e deveres atinentes aos servidores públicos.

Por fim, no que poderia ser visto como um terceiro nível de imparcialidade, estariam os auxiliares eventuais do juízo, que não fazem parte da estrutura do

⁷⁸ A afirmação de que há manifestação de vontade na assinatura do contrato entre credor/fiduciário e devedor/mutuário não afasta, por óbvio, eventual possibilidade de discussão da avença, sendo plenamente aplicáveis ao caso, inclusive, as normas relativas aos contratos de adesão (v. g., art. 190, parágrafo único, CPC; art. 54, CDC).

⁷⁹ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito, Programa de Pós-graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2022.

⁸⁰ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. p. 74-75.

⁸¹ FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 191-204.

⁸² CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. p. 75.

⁸³ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. p. 76.

Judiciário, são remunerados pelas partes conforme valores fixados por parâmetros definidos pelos tribunais e não possuem leis orgânicas e/ou estatutos que os protejam, ficando, por vezes, entregues ao alvedrio do juízo estatal⁸⁴.

É exatamente aí, nesse terceiro nível, que se enquadra boa parte dos agentes de execução privados hodiernos, o que faz com que, nas palavras de CILURZO, “os efeitos do juiz natural (...) sejam ainda menos sensíveis”⁸⁵.

Apesar disso – e em defesa das execuções extrajudiciais, especialmente a regulada pela Lei n. 9.514/97 –, o agente de execução privado possui um poder que o agente público não detém, qual seja, o *direito de recusa*, a ser exercido inclusive imotivadamente, sempre que esse profissional entender afetada a sua imparcialidade.

Demais disso, deve-se considerar, assim como o fez Paula Costa e Silva⁸⁶ ao analisar a constitucionalidade do DL n. 70/66, que o terceiro encarregado da execução não pode ter vínculo com as partes e, mais que isso, caso haja alguma dúvida a respeito de sua imparcialidade, há possibilidade de substituição contratual ou coercitiva, por meio de intervenção judicial.

Ademais, o agente de execução privado, seja sob a égide do CPC/73 (art. 14, II), seja sob o pálio do atual CPC (art. 5º), deve atuar conforme a lealdade⁸⁷, de modo que não é por outra razão, até mesmo, que o art. 148, II, do CPC dispõe que os auxiliares da justiça poderão ser alvo de alegações de suspeição e impedimento por qualquer interessado.

Ultrapassados os argumentos lançados pelo MPF em seu parecer que, como dito, consta dos autos do RE n. 860.631, o debate acerca da (in)constitucionalidade das execuções extrajudiciais deve, ainda, levar em conta o disposto no art. 190 do CPC, uma verdadeira cláusula geral de negociação processual que constitui inequívoco marco na processualística brasileira. Isso porque, especialmente a partir do mencionado dispositivo, as partes podem entabular acordos processuais atípicos que versem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

⁸⁴ CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. p. 76-77.

⁸⁵ CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. p. 77.

⁸⁶ SILVA, Paula Costa e. A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. *Revista de Processo*, p. 185-209.

⁸⁷ FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional*.

Especificamente na execução, que aqui mais interessa, o campo para a celebração de negócios processuais é ainda mais fértil, tendo em vista a característica da disponibilidade que, no mais das vezes, mostra-se presente nesse tipo de demanda⁸⁸.

Dessa forma, e retomando-se o raciocínio, não parece razoável permitir que as partes possam pactuar seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais nos mais variados tipos de negócios jurídicos, e não tenham o mesmo direito nos contratos regidos pela Lei n. 9.514/97.

E há mais: parece ser consenso de que às partes é lícito acordar, mesmo em sede executiva, sobre questões atinentes à competência territorial (art. 63, do CPC), ao bloqueio temporário da atividade executiva pelo juiz (art. 922, do CPC), ou ainda à escolha de perito na liquidação por arbitramento (art. 509, I, c/c art. 471, do CPC), por exemplo. De mesmo modo, também se mostra bastante razoável compreender a possibilidade de realização de pactum de non exequendo, de acordo relativo à dispensa de avaliação de bens penhorados (art. 871, I, do CPC), ou ainda de avença relativa à modificação da ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, do CPC)⁸⁹.

Veja-se que todos os casos acima citados são negócios jurídicos processuais executivos, a respeito dos quais, salvo melhor juízo, não parece haver controvérsias dignas de nota.

A própria existência de um título executivo pode decorrer da manifestação de vontade das partes, como na celebração de um contrato particular assinado pelas partes e por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC), ou mesmo quando da assinatura, pelo devedor, de um título de crédito ao portador (art. 784, I, do CPC).

A rigor, aliás, em boa parte dos feitos executivos é exatamente a vontade das partes que define a escolha do procedimento especial da execução⁹⁰, em detrimento do procedimento comum pertinente àquele que não detém título executivo. Assim sendo, se a vontade das partes é robusta o bastante para permitir tamanha margem

⁸⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 300.

⁸⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 193-228, jan. 2018.

⁹⁰ Veja-se, como exemplo, o art. 785 do CPC, que concede ao credor detentor de título executivo o direito de abrir mão do procedimento executivo a que faria jus; nesse caso, a vontade do credor é suficiente para que se altere todo o procedimento a ser adotado, que passará a ser, no caso da renúncia, o de uma ação cognitiva.

de negociação, se ela é forte o bastante para definir o procedimento judicial, por que não teria o condão de fazer com que fosse validamente eleita a via da execução extrajudicial?

Noutro tom: se às partes é conferido o direito de pactuar acerca de todo o procedimento executivo, por que lhes seria negado o direito de acordarem acerca de um dos aspectos do procedimento, qual seja, a escolha do agente de execução?

Nesse rumo, portanto, desde que atendidos os requisitos exigidos para a celebração de qualquer negócio jurídico processual e, ainda, não ultrapassados os seus limites^{91 - 92}, não parece haver inconstitucionalidade na definição negocial do procedimento especial executivo⁹³, incluindo a possibilidade de escolha pelas partes do agente de execução, se for o caso.

5. Em busca de melhorias para o sistema executivo brasileiro

5.1 O sistema executivo brasileiro como um modelo eminentemente judicial

Vistas as duas premissas centrais deste trabalho – quais sejam, a necessidade de se reduzir o papel do juiz na execução civil com o objetivo de se obter melhores resultados na realização dos direitos e, ainda, a constitucionalidade das execuções

⁹¹ Parece importante mencionar que o leading case decidido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (STJ, REsp 1.810.444/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23 fev. 2021), não pode ser visto como um entrave intransponível às negociações processuais executivas. Isso porque, nesse importante julgamento, o STJ decidiu que as matérias atinentes aos poderes do juiz seriam inegociáveis, por conta do interesse público nelas subjacente. Ocorre, todavia, que os negócios jurídicos processuais executivos aqui mencionados, por sua vez, relacionam-se com os poderes das partes que, via de regra, são disponíveis e, portanto, negociáveis. Veja-se, nesse ponto, o pacto de non exequendo, que se opera sobre o âmbito de disposição da parte: nele, o credor pode optar por não promover uma execução lastreada em um título extrajudicial que já dispõe (v. g., uma transação referendada pela Defensoria Pública, cf. art. 784, IV, do CPC) para levá-lo à homologação judicial (art. 515, III, do CPC), e não parece haver, nessa opção, nenhuma ofensa à situação jurídica do magistrado e/ou à ordem pública. De igual modo, se o credor opta, por qualquer razão, por desistir da execução – negócio processual executivo típico previsto no art. 771 do CPC –, estará em jogo apenas o exercício de seu direito particular, não sendo possível conceber, via de regra, qualquer óbice à sua homologação.

⁹² CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁹³ DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. O negócio jurídico processual: um novo capítulo no direito das garantias: o exemplo da propriedade fiduciária. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 129-186, jul. 2016.

extrajudiciais –, resta tentar demonstrar de que maneira as duas ideias-força se inter-relacionam.

Para tanto, afigura-se importante perscrutar, ainda que brevemente, o sistema executivo brasileiro.

A despeito das diferentes formas de classificação dos modelos executivos vistas no capítulo 2, parece ser possível enquadrar o atual sistema brasileiro naquilo que se convencionou chamar de “modelo judicial” ou “Court-oriented Systems”, uma vez que, com raras exceções – como a alienação por iniciativa particular (art. 880 do CPC) e a avaliação de bens penhorados negociáveis em bolsa de valores (art. 871, III, do CPC) –, a execução civil é conduzida eminentemente pelo juiz, com apoio de auxiliares que integram o Poder Judiciário.

Com efeito, independentemente da origem do título executivo (se judicial ou extrajudicial), a execução brasileira é conduzida quase integralmente pelo juiz estatal⁹⁴, que a todo modo é chamado a intervir durante o procedimento, mesmo que não esteja em jogo a prática de atos de cunho decisório.

A título de exemplo, veja-se que o Código de Processo Civil brasileiro entrega ao magistrado competências das mais diversas, como os relevantíssimos atos de admissão e controle da petição inicial executiva (cf. o art. 827 c/c o 801), e outros não tão importantes, como os de comunicação das partes (arts. 802; 528, *caput*; e 911).

Ao juiz cabe ainda a realização de atos bastante diversificados, como a imposição de medidas executivas (v.g., arts. 536; 806; 814, *caput*; e 139, IV), a determinação para a realização de provas técnicas (v.g., arts. 524, § 2º; e 812), a fixação de honorários (art. 827), a nomeação de auxiliares como o administrador-depositário (arts. 862, *caput*; e 863), a advertência ao executado sobre a prática de atos desleais (art. 772, II) etc.

Incumbe-lhe também, conforme o art. 854, não apenas a análise acerca da viabilidade da utilização da indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, como o efetivo manuseio do sistema eletrônico, que passam pela prática de atos burocráticos como acessar o sistema de busca de ativos do

⁹⁴SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 269.

Poder Judiciário (SISBAJUD), inserir os dados do processo, realizar as buscas, verificar e controlar o resultado desse procedimento, praticar atos de bloqueio ou liberação do numerário, determinar a oitiva das partes, notificar a instituição financeira, entre outros⁹⁵.

Ainda no que se refere à realização de atos de força no processo, verifica-se que o sistema brasileiro atribui ao juiz a competência de deferir a ordem de arrombamento solicitada pelo oficial de justiça, caso o executado feche as portas de casa para obstar a penhora de bens (art. 846, *caput*), muito provavelmente como uma forma de proteção à residência e à privacidade do executado.

Sucedo, contudo, que no mais das vezes tal autorização já consta do mandado inicial de citação, avaliação e penhora, não sendo, portanto, alvo de qualquer análise mais detida do juiz.

Feita a constrição judicial, o juiz continua a conduzir o processo, cabendo-lhe, por exemplo, a prática de atos de bastante relevo como o controle da penhora (arts. 835, § 1º; 847, § 1º; e 874) e a possibilidade de alienação antecipada dos bens penhorados (art. 852), mas também outros atos não tão importantes, como a designação do leiloeiro público (art. 883) e de depositário idôneo (art. 896), os quais, na prática, muitas vezes são realizados informalmente pelos auxiliares do juízo.

Ademais, compete ao juiz decidir sobre todas as manifestações de defesa do executado (v.g., arts. 518; 525; 535; 915-ss, todos do CPC) – matérias essas definitivamente de cunho decisório e que integram o cerne de sua atividade jurisdicional – e, por outro lado, incumbe-lhe determinar a suspensão do processo quando houver convenção bilateral (art. 922), algo que, verdadeiramente, significa mera ratificação da vontade das partes.

Já na fase final do procedimento, o modelo brasileiro executivo entrega ao juiz o poder de encerrar o processo, seja quando efetivamente decide alguma questão a ele submetida, como na hipótese de reconhecimento da extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente⁹⁶, seja quando meramente declara a extinção por cumprimento da obrigação.

⁹⁵ FARIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora on-line e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 305, p. 141-172, jul. 2020.

⁹⁶ GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de processo civil*: volume XVI (arts. 797 a 823): Das diversas espécies de execução. São Paulo: Saraiva jur, 2020. p. 162.

5.2 Uma sugestão para o sistema executivo brasileiro

Como visto, o modelo executivo brasileiro impõe ao juiz, com raras exceções, a condução das execuções cíveis, a pretexto de assegurar às partes o respeito às suas garantias.

Na prática, porém, tal centralização excessiva acaba por atrasar consideravelmente a tramitação do processo, uma vez que a todo tempo o feito é entregue ao juiz para, à semelhança de um burocrata, carimbar e validar tudo que acontece a seu redor.

Exatamente para evitar a duração desmedida do processo, é muito comum se verificar, à revelia de previsão legal, a delegação informal de alguns atos executivos a assessores do juízo⁹⁷, em uma espécie de jeitinho brasileiro processual que nem sempre traz bons resultados⁹⁸.

Nesse contexto, duas possibilidades se apresentam, ambas longe do ideal: na primeira, a lei é cumprida rigorosamente, e o juiz tem que se manifestar a todo tempo na execução, mesmo para a realização de atos meramente burocráticos, com evidente atraso ao andamento do processo; na segunda, a pretexto de acelerar as demandas, a lei é burlada e o juiz, informalmente, delega poderes a quem a norma não o autoriza.

Como, então, seria possível resolver esse imbróglio?

A solução parece estar na adoção de medidas que envolvam uma redistribuição de competências entre juiz e auxiliares, a promover uma racionalização

⁹⁷ FARIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora on-line e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. *Revista de Processo*, p. 141-172.

⁹⁸ Veja-se, por exemplo, a anulação, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de “decisão” proferida por um escrivão que havia decretado a suspensão de uma execução fiscal: “(...) PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO – DESCABIMENTO – PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 40, CAPUT, DA LEI 6.830/80 – ATO PRIVATIVO DO JUIZ – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (...). Suspensa a execução, a pedido da exequente, desnecessária é a sua intimação da decisão que determinou a suspensão ou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Todavia, o art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal dispõe que é competência do juiz a suspensão do processo executivo. Desta forma, é ineficaz e ilegal a suspensão do processo de execução por determinação do escrivão do Juízo, sem qualquer controle jurisdicional. Não atendidos os requisitos previstos na Lei 6.830/80, descabe a decretação da prescrição intercorrente. Sentença anulada, como prosseguimento da execução. (...)” (grifos nossos) (TJMG, ACi 1.0024.05.626253-8/001, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. (a) Sandra Fonseca, j. 11 jun. 2013..

procedimental de modo a, segundo Paula Costa e Silva⁹⁹, reservar-se ao juiz apenas a prática de atos que envolvam o núcleo duro da função jurisdicional, ou seja, o julgamento de dissídios e a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, por exemplo, atos como a admissão da pretensão executiva, o deferimento de medidas executivas atípicas e a resolução das questões levantadas pelas partes devem permanecer sob a alçada do juiz, sendo passíveis de delegação aos agentes de execução todos aqueles que se destinem, precipuamente, a fazer a execução caminhar validamente.

Vale dizer: em oposição à atual sistemática processual executiva brasileira, que amiúde autoriza a prática de atos específicos por agentes públicos ou privados (*v.g.*, a alienação por iniciativa particular, prevista no art. 880 do CPC), mantendo todo o restante, residualmente, nas mãos do juiz estatal, sugere-se, de lege ferenda, que o legislador adote premissa oposta, ou seja, que se preocupe em definir, expressamente, aquilo que seria de competência do juiz, permitindo que todo o restante possa ser desjudicializado.

Afinal, não é difícil perceber o quão desarrazoada é a opção de se entregar ao juiz, aquele cujo custo de manutenção é o mais alto de toda a estrutura judiciária, a prática de atos que facilmente poderiam ser realizados por terceiros menos onerosos, mais especializados e, porque não dizer, mais céleres e eficazes¹⁰⁰.

Bem pensadas as coisas, seja sob o viés da dimensão temporal, seja sob o prisma financeiro, seja, em suma, pela atenção ao princípio da adequação¹⁰¹, parece não haver justificativa plausível para se exigir reserva de juiz para a prática de atos não decisórios como os de comunicação processual ou mesmo de condução de expropriações, por exemplo.

⁹⁹ SILVA, Paula Costa e. A experiência do sistema português em termos de execução. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [org.]. **O processo em perspectiva**: jornadas brasileiras de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 330.

¹⁰⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do processo de execução. In: ASSIS, Araken de [org.] et al. **O processo de execução**: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 191.

¹⁰¹ JOBIM, Marco Félix; ALFF, Hannah Pereira. Execução extrajudicial: a desjudicialização das medidas de satisfação. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 235-252.

Em outros termos, e de modo ainda mais incisivo: o fato de a execução ser conduzida pelo juízo estatal não significa, necessariamente, que todos os atos por ele atualmente praticados devam ser mantidos em sua competência.

Aliás, mesmo no Brasil – que, como visto no tópico anterior, adota um sistema judicial –, a execução já não é realizada integralmente pelo juiz, uma vez que é bastante comum a realização de atos por oficiais de justiça (como, por exemplo, a avaliação dos bens penhorados, conforme o art. 154, V, c/c o 870 do CPC, e a realização do arresto, na forma do art. 830 do CPC) e, em menor grau, por leiloeiros (cf. o art. 883 do CPC) e outros assessores judiciais (p. ex., o perito, conforme os arts. 156 a 158 do CPC).

A questão central, assim sendo, não se relaciona com a possibilidade de redução da competência do juiz, mas com a sua extensão.

Observem-se, a esse respeito, os sistemas italiano, espanhol e português, que, embora preservem a competência executiva judicial, mostram que é possível a desjudicialização – ou ao menos uma descentralização – de atos executivos, com o objetivo de racionalizar o processo.

Na Itália, embora o juiz da execução esteja no centro do processo executivo¹⁰², com poderes de direção, auxílio e estímulo às partes interessadas, a condução do processo executivo é levada a cabo, de modo predominante, pelo *ufficiale giudiziario*¹⁰³, uma espécie de auxiliar do juízo¹⁰⁴.

¹⁰² Elisabetta Silvestri, em interessante obra coletiva destinada ao estudo da execução no direito comparado (SILVESTRI, Elisabetta. *The devil is in the details: remarks on italian enforcement procedures*. In: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability: tradition and reform**. Antwerp: Intersentia, 2010, p. 209. Disponível em: https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform. Acesso em: 9 nov. 2022.), assevera que a execução italiana se desenvolve sob controle do Poder Judiciário, muito embora sua condução se dê, direta e predominantemente, pelo *ufficiale giudiziario*, uma espécie de auxiliar do juízo. Em sentido contrário, considerando a execução italiana como sendo “desjudicializada”: RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 96.

¹⁰³ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile: procedimenti speciali, cautelari ed esecutivi**. 5. ed. Bologna: Il Mulino, 2011. v.2.

¹⁰⁴ MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. **Diritto processuale civile: esecuzione forzata, procedimenti sommari, cautelari e camerali**. 25. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016. v. 4.

Entre outras competências, é do *ufficiale giudiziario*, por exemplo, o controle preliminar dos pressupostos processuais da execução¹⁰⁵, o qual pode ser revisto posteriormente pelo juízo da execução, se provocado.

Além disso, cabe-lhe não apenas a condução dos atos executórios (*v.g.*, penhora, conforme o art. 492, comma 1, CPC italiano¹⁰⁶) como o poder decisório sobre os atos que pratica, poder esse que, segundo Giuseppe Campeis e Giovanni de Cal¹⁰⁷, é ainda mais amplo na execução para entrega de coisa móvel ou liberação de bem imóvel, se comparada com a execução por expropriação, uma vez que naquela a intervenção do juiz somente ocorre na hipótese do art. 610 do CPC italiano, que trata de um provimento temporário para superar dificuldades que não admitam dilação.

De modo semelhante é a condução da execução na Espanha, que a mantém sob responsabilidade do juiz, não obstante recente reforma legislativa ter incrementado consideravelmente os poderes do Letrado (antigo “secretario judicial”), profissional que faz parte da Administração Pública, constitui um “corpo superior jurídico de caráter nacional”, dependente do Ministério da Justiça¹⁰⁸, e que exerce suas funções com caráter de autoridade, ostentando a direção da Oficina judicial (art. 440, Ley n. 1/2000, de Enjuiciamiento Civil¹⁰⁹).

Diferentemente do sistema italiano, o espanhol mantém a admissão da execução sob o crivo do Tribunal, conforme texto do art. 551, LEC, que prevê ainda que, logo após a admissão, a demanda seja encaminhada ao Letrado para a adoção dos meios executivos.

¹⁰⁵ CAMPEIS, Giuseppe; DE CAL, Giovanni. **Il giusto processo nelle esecuzioni civili**: profili operativi, formali e sostanziali. Piacenza: La Tribuna, 2018, p. 57.

¹⁰⁶ ITALIA. Regio decreto del 28 ottobre 1940. **Gazzeta Ufficiale**, n. 253, 28 ott. 1940. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/proceduraCivile>. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹⁰⁷ CAMPEIS, Giuseppe; DE CAL, Giovanni. **Il giusto processo nelle esecuzioni civili**: profili operativi, formali e sostanziali. p. 57.

¹⁰⁸ Art. 440. “Los Letrados de la Administración de Justicia son funcionarios públicos que constituyen un Cuerpo Superior Jurídico, único, de carácter nacional, al servicio de la Administración de Justicia, dependiente del Ministerio de Justicia, y que ejercen sus funciones con el carácter de autoridad, ostentando la dirección de la Oficina judicial”. (ESPAÑA. Ley Orgánica nº 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 157, 2 de jul. 1985. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>. Acesso em 8 nov. 2022.).

¹⁰⁹ ESPAÑA. Ley nº 1/2000, de 7 de enero. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 7, 8 enero 2000. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-323-consolidado.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

Em Portugal, notadamente após as reformas de 2003, 2008 e 2013, a admissão da execução restou assegurada pelo juiz, mas a promoção das diligências e a realização dos atos eminentemente executivos, de acordo com os arts. 719-1 e 720-6 do CPC português, são de competência do agente de execução, o qual pode ser definido, conforme palavras de José Lebre de Freitas¹¹⁰, como “(...) um misto de profissional liberal e agente público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo”, a serem exercidos em nome do juízo estatal, a quem cabe, também, a apreciação de eventuais queixas dos atos ou omissões praticadas pelo agente de execução (art. 723º, n.1-c, CPC português¹¹¹).

Como se vê, apesar das diferenças, nesses países a execução permanece sob a batuta do Poder Judiciário, embora se amplie, consideravelmente, os poderes e as responsabilidades dos auxiliares do juízo.

Nesse particular, parece de todo recomendável que tais experiências estrangeiras sejam seriamente consideradas pelo legislador, pois não significariam uma mudança crucial no modelo executivo brasileiro atual e, ainda assim, podem apresentar significativos resultados¹¹².

Ademais, deve-se considerar que passos demasiados largos – como alguns que já vêm sendo debatidos, como a obrigatoriedade de se levar a execução a um tabelionato de protestos¹¹³ ou mesmo a imposição de se promover o protesto do

¹¹⁰ FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil**. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 33-38.

¹¹¹ PORTUGAL. Lei nº 41/2013 de 26 de junho. **Diário da República**, Lisboa, nº 121/2013, série I, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹¹² Exatamente com esse propósito, recentemente foi publicado um anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil de 2015 que, entre outras premissas, trabalha com a noção de que a execução deva permanecer, ao menos inicialmente, judicializada, sendo desjudicializados os atos executivos a serem realizados apenas após a admissão da petição ou do requerimento inicial do credor (NEVES, Fernando Queiroz Crespo et al. Proposta de alteração do Código de processo civil para inserção da previsão da execução extrajudicial. In: BELLIZE, Marco Aurélio et al. (coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 801-824).

¹¹³ FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protestos não pode ser o único agente de execução. In: BELLIZE, Marco Aurélio et al. (coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 675-696.

título executivo¹¹⁴, ambos constantes do Projeto de Lei n. 6.204/19¹¹⁵, atualmente em trâmite no Senado Federal – podem fazer com que o prestígio às execuções extrajudiciais recentemente ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal caia por terra.

Não se ignora o relevante debate sobre a extensão da reforma que pretende desjudicializar a execução¹¹⁶; nada obstante, certo é que não há dúvidas acerca da sua necessidade, a fim de que a tutela executiva seja, verdadeiramente, atividade realizadora de direitos.

Afinal, como bem salienta Leonardo Greco, somente um sistema anacrônico pode conceber a existência de uma instituição em que os poderes decisórios, práticos e executivos coexistem nas mãos de uma única pessoa, exatamente aquela que deveria ser a sua cabeça pensante¹¹⁷, sendo imperioso, portanto, o reforço do movimento de descentralização (ou desjudicialização) executiva.

6. Conclusão

Como se viu, não é possível se alcinhar de justo, équo ou devido um processo que não contemple a tutela executiva. Isso, todavia, não implica que a execução deva necessariamente ser conduzida por um juiz, sendo variados os sistemas processuais em que os atos são praticados por agentes de execução.

Além disso, foi possível verificar que o movimento desjudicializador também abarca as execuções, as quais se inserem, indubitavelmente, no conhecido sistema multiportas, sendo imperioso, aliás, reconhecer a importância do Supremo

¹¹⁴ FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões para que o protesto do título executivo não seja um requisito de admissibilidade da execução extrajudicial ou desjudicializada. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord). **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v.3, p. 73-87.

¹¹⁵ BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019**. Brasília: Senado, [2022]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1662007066948&disposition=inline>. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹¹⁶ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei n.º 6204/19: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 313, p. 393-414, mar. 2021; v. 46, n. 314, p. 371-391, abr. 2021; v. 46, n. 315, p. 395-417, maio 2021; v. 46, n. 316, p. 389-414, jun. 2021; v. 46, n. 317, p. 437-471, jul. 2021. Artigo publicado em cinco partes.

¹¹⁷ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de processo civil**: volume XVI (arts. 797 a 823): Das diversas espécies de execução. p. 14.

Tribunal Federal nessa temática, especialmente por conta do recente julgamento do RE n. 627.106/PR.

Exatamente por força disso, imprescindível se afigura o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pela Lei n. 9.514/97, atualmente em pauta no Supremo Tribunal Federal por força do RE n. 860.631/SP.

Tais julgamentos, sem embargo de sua vital relevância, não são suficientes para otimizar os combatidos resultados advindos da tutela jurisdicional executiva. Por essa razão, tentou-se demonstrar a necessidade da implementação de reformas processuais que, em alguma medida, promovam uma racionalização procedimental, especialmente a partir da retirada de competências das mãos do juiz estatal, em uma espécie de desjudicialização executiva.

Nesse particular, inversamente ao que vem sendo tentado há décadas, em que aqui e acolá se atribui a terceiros a competência para a prática de determinados atos, propõe-se, de lege ferenda, que a norma processual se preocupe em definir apenas e tão somente o núcleo duro da jurisdição executiva, deixando os demais atos burocráticos aptos a serem desjudicializados.

Por conseguinte, atos processuais que envolvam a proteção de direitos fundamentais, como a admissão da execução e abertura da instância executiva, a apreciação de medidas executivas atípicas e o julgamento de reclamos das partes (em especial, do executado), devem ser mantidos sob o crivo do Poder Judiciário, até mesmo para evitar que eventuais mudanças bruscas sejam vistas como ofensivas ao devido processo legal, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números. CNJ, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. 383 p.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 471-489, set. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30837605/NEGOCIA%C3%87%C3%83O_DIRETA_OU_RESOLU%C3%87%C3%83O_COLABORATIVA_DE_DISPUTAS_COLLABORATIVE_LAW_MEDIA%C3%87%C3%83O_SEM_MEDIADOR_. Acesso em: 7 nov. 2022.

CADIET, Loïc. L'évolution de l'exécution civile et pénale: point de vue de théorie générale du procès. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 159-166, nov. 2016.

CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa**: seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 204 p.

CAMPEIS, Giuseppe; DE CAL, Giovanni. **Il giusto processo nelle esecuzioni civili: profili operativi, formali e sostanziali**. Piacenza: La Tribuna, 2018. 432 p.

CERRATO GURI, Elisabet. El derecho a acceder a los tribunales en el proceso civil: concepto, contenido y límites. In: PICÓ I JUNOY, Joan (dir.). **Principios y garantías procesales: liber amicorum en homenaje a la Profesora M^a. Victoria Berzosa Francos**. Barcelona: J. M. Bosch, 2013. p. 107-120.

CHASE, Oscar. **Law, culture and ritual**: disputing systems in cross-cultural context. New York: New York University Press, 2005. 207 p.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito, Programa de Pós-graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2022.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**: procedimenti speciali, cautelari ed esecutivi. 5. ed. Bologna: Il Mulino, 2011. v.2.

COUNCIL OF EUROPE. European Commission for the Efficiency of Justice. **Good practice guide on enforcement of judicial decisions**: as adopted at the 26th CEPEJ Plenary Session: 10-11 December 2015. Strasbourg, Dec. 2015. Disponível em: <https://rm.coe.int/european-commission-for-the-efficiency-of-justice-cepej-good-practice-/16807477bf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. O negócio jurídico processual: um novo capítulo no direito das garantias: o exemplo da propriedade fiduciária. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 129-186, jul. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 193-228, jan. 2018.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional**: em busca de um modelo de juiz leal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 463 p.

FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões para que o protesto do título executivo não seja um requisito de admissibilidade da execução extrajudicial ou desjudicializada. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord). **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v.3, p. 73-87.

FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protestos não pode ser o único agente de execução. *In*: BELLIZE, Marco Aurélio *et al.* (coord.). **Execução civil**: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 675-696.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei n.º 6204/19: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 313, p. 393-414, mar. 2021; v. 46, n. 314, p. 371-391, abr. 2021; v. 46, n. 315, p. 395-417, maio 2021; v. 46, n. 316, p. 389-414, jun. 2021; v. 46, n. 317, p. 437-471, jul. 2021. Artigo publicado em cinco partes.

FARIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora on-line e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 305, p. 141-172, jul. 2020.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil**. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017. 500 p.

FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da execução executiva na Europa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 201, p. 129-145, nov. 2011.

FUX, Luiz. Efetividade jurisdicional e execução no Código de processo civil. *In*: BELLIZE, Marco Aurélio *et al.* (coord.). **Execução civil**: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 3-16.

GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

GRADI, Marco. **Inefficienza della giustizia e “fuga dal processo”**: commento del Decreto Legge n. 132/2014 convertito in Legge n. 162/2014. Messina: Edizione Leone, 2014. 112 p. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwit0fyZv5_7AhVwrJUCHeB7A-sQFnoECACQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.judicium.it%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsaggi%2F608%2FGradi.pdf&usg=AOvVaw1QoXU3lvLagLYKvhC45Dn1. Acesso em: 8 nov. 2022.

GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de processo civil**: volume XVI (arts. 797 a 823): Das diversas espécies de execução. São Paulo: Saraiva jur, 2020. 423 p.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao direito processual civil.. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v.1.

HESS, Burkhard. Different enforcement structures. *In*: STÜRNER, Rolf; KAWANO, Masanori (ed.). **Comparative studies on enforcement and provisional measures**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2011, p. 49-67.

HESS, Burkhard. Different enforcement structures. *In*: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability**: tradition and reform. Antwerp: Intersentia, 2010, p. 41-62. Disponível em: https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform. Acesso em: 8 nov. 2022.

JOBIM, Marco Félix; ALFF, Hannah Pereira. Execução extrajudicial: a desjudicialização das medidas de satisfação. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 235-252.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º, XXXV, da CF. *In*: ALVIM, Arruda *et al.* (coord.). **Execução civil e temas afins**: do CPC /1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 880-905.

MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. **Diritto processuale civile**: esecuzione forzata, procedimenti sommari, cautelari e camerali. 25. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016. v. 4.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. 477 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 1440 p.

NEVES, Fernando Queiroz Crespo *et al.* Proposta de alteração do Código de processo civil para inserção da previsão da execução extrajudicial. *In*: BELLIZE, Marco Aurélio *et al.* (coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 801-824.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. 351 p.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do processo de execução. *In*: ASSIS, Araken de [org.] *et al.* **O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 185-204.

PÉREZ RAGONE, Álvaro Javier. Derecho a la tutela ejecutiva del crédito: entre mitos, temores y realidad. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 281-310, nov. 2012.

PÉREZ RAGONE, Álvaro Javier. **Ejecución civil: cómo lograr el cumplimiento del deudor**. Buenos Aires: Astrea, 2019. 520 p.

RAMOS MÉNDEZ, Francisco. Tutela efectiva es ejecución. *In*: PICÓ I JUNOY, Joan (dir.). **Principios y garantías procesales: liber amicorum en homenaje a la Profesora M^a. Victoria Berzosa Francos**. Barcelona: J. M. Bosch, 2013. p. 327-342.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. 235 p.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. *In*: LEVIN, Leo; WHEELER, Russel (ed.). **The Pound Conference: perspectives on justice in the future**. St. Paul: West Publishing, 1979. p. 86.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 319 p.

SILVA, Paula Costa e. A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 185-209, out. 2018.

SILVA, Paula Costa e. A experiência do sistema português em termos de execução. *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [org.]. **O processo em perspectiva**: jornadas brasileiras de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 321-332.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça**: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias: relatório sobre conteúdo, programa e método de ensino. Lisboa: Coimbra Editora, 2009. 191 p.

SILVESTRI, Elisabetta. The devil is in the details: remarks on italian enforcement procedures. *In*: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability**: tradition and reform. Antwerp: Intersentia, 2010, p. 207-215. Disponível em: https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform. Acesso em: 9 nov. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada: cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais: processos nos tribunais: recursos: direito intertemporal. 53. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3.

UITDEHAAG, Jos. Enforcement in the Western Balkans and its compatibility with the human rights standards of the Council of Europe. *In*: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability**: tradition and reform. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 63-82. Disponível em: https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform. Acesso em: 9 nov. 2022.

UZELAC, Alan. Privatization of enforcement services: a step forward for countries in transition? *In*: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability**: tradition and reform. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 83-102. Disponível em: https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform. Acesso em: 9 nov. 2022.

Jurisprudência citada

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.623.475/PR**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 17 de abril de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602309012&dt_publicacao=20/04/2018. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 1.810.444/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201803376440&dt_publicacao=28/04/2021. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2922/RJ**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de abril de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7014245>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo de Instrumento 771.770/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de abril de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=2778806&ext=RTF>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5206/ Reino da Espanha**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 08 de maio de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário 223.075/DF**. Relator: Min. Ilmar Galvão, 23 de junho de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=250300>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 627.106/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de abril de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756135673>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário 860.631/SP**. Relator: Min. Luiz Fux, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345726395&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Sentença Estrangeira 5206/ESP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 dez. 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1624362>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 982**. Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=982>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Sexta Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0024.05.626253-8/001**. Relatora: Des. (a) Sandra Fonseca, 11 de junho de 2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.05.626253-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 8 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Mejía Idrovo vs. Ecuador**: sentencia de 5 de julio de 2011: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_228_esp.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Hornsby v. Greece**: Application n° 18357/91, judgment. Strasbourg, 19 March 1997. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-58020&filename=001-58020.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

Legislação citada

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00430220210303603edb96ccae9.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017**. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registros de imóveis. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2017]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018**. Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a célula hipotecária e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0070-66.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 8 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações, os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, [...], e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm . Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; [...]; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12529.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; [...]; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12767.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015.** Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13160.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.** Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13281.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; [...]. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm . Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019.** Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado, [2022]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1662007066948&disposition=inline>. Acesso em: 8 nov. 2022.

CONSEIL DE L'EUROPE. Committee of Ministers. **Recommendation (Rec) 17 of the Committee of Ministers to member states on enforcement.** Adopted by the Committee of Ministers on 9 September 2003 at the 851st meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805df135. Acesso em: 19 jan. 2022.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho de 22 de dezembro de 2000. **Jornal Oficial**, Lisboa, n. L012, de 16 jan. 2001. Disponível em: https://eur-https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1433A0001&nid=1433&tabela=leivelhas&pagina=1&ficha=1&nversao=1. Acesso em: 20 jan. 2022.

ESPAÑHA. Ley Orgánica nº 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 157, 2 de jul. 1985. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>. Acesso em 8 nov. 2022.

ESPAÑHA. Ley nº 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 7, 8 enero 2000. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-323-consolidado.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção europeia dos direitos do homem**: com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11, 14 e 15 acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Strasbourg: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [2021]. 64 p. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

ITALIA. Regio decreto del 28 ottobre 1940. Codice di procedura civile. **Gazzeta Ufficiale**, Roma, n. 253, 28 ott. 1940. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/proceduraCivile>. Acesso em: 8 nov. 2022.

PORTUGAL. Lei nº 41/2013 de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário da República**, Lisboa, nº 121/2013, série I, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 8 nov. 2022.